



Processo TC 012.827/2013-4 (com 22 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do sr. Aurino Vieira Nogueira, ex-prefeito de Bacuri/MA (gestões 1997/2000 e 2001/2004 – peça 1, pp. 18/20), em razão da falta de apresentação de documentos necessários à prestação de contas dos recursos do Convênio 42.913/1998, cujo objeto era garantir, supletivamente, a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas que atendessem mais de vinte alunos no ensino fundamental, à conta do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (PMDE) (peça 1, p. 32).

Por força do citado convênio, celebrado em 17.6.1998, foram transferidos ao município de Bacuri/MA R\$ 47.100,00 (ordem bancária à peça 1, p. 110, datada de 25.9.1998), dos quais R\$ 24.900,00 foram creditados em conta bancária da prefeitura municipal, para atendimento a 24 escolas, e R\$ 22.200,00 foram creditados diretamente em contas bancárias dos conselhos escolares de outras 6 escolas, a saber: Conselho Escolar Benedito José Mendes, Conselho Escolar do Centro Educacional Pe. Jorge Cara, Conselho Escolar Lívio Nogueira de Azevedo, Conselho Escolar Marechal Castelo Branco, Conselho Escolar Miguel Nery e Conselho Escolar Tancredo Neves (peça 1, pp. 82/4, e peça 12).

A vigência do convênio findou em 28.2.1999 (peça 1, p. 38) e a prestação de contas foi estabelecida para ocorrer da seguinte forma (cláusula nona do termo de convênio, peça 1, pp. 42/3):

“I - da Unidade Executora (Caixa Escolar, Conselho Escolar, Associação de Pais e Mestres - APM, etc.) para a CONVENIENTE, no prazo de até 60 (sessenta) dias antes do término da vigência do convênio, contendo os seguintes documentos:

- a) ofício de encaminhamento;
- b) demonstrativo da execução da receita e da despesa e relação de pagamentos efetuados;
- c) extrato bancário conciliado, evidenciando a movimentação dos recursos;
- d) comprovante de recolhimento do saldo, se houver;
- e) parecer do conselho fiscal, ou similar, da Unidade Executora (Caixa Escolar, Conselho Escolar ou Associação de Pais e Mestres - APM, etc.) sobre a regularidade das contas e dos documentos comprobatórios.

II - da CONVENIENTE e/ou CONVENIENTE/EXECUTORA para o CONCEDENTE, por intermédio da DEMEC, até o último dia da vigência do convênio, contendo os seguintes documentos de consolidação da execução do convênio:

- a) ofício de encaminhamento;
- b) relação de pagamentos efetuados;
- c) relação das escolas beneficiadas;
- d) relação dos bens adquiridos ou produzidos;
- e) comprovante(s) do(s) recolhimento(s) do(s) saldo(s);
- f) extrato(s) bancário(s) conciliado(s);
- g) cópia(s) do(s) despacho(s) adjudicatório(s) da(s) licitação(ões) ou justificativa(s) de sua(s) dispensa(s) ou inexigibilidade(s), com o(s) respectivo(s) embasamento(s) legal(is).”



Em 25.9.2000, após ser instado pelo FNDE a apresentar a prestação de contas do convênio, o sr. Aurino Vieira Nogueira encaminhou àquela autarquia o ofício de peça 1, p. 154, em que afirmou estar encaminhando a consolidação da prestação de contas e ao qual foram anexados os seguintes documentos: a) relação de escolas beneficiadas (peça 1, pp. 56/8), b) relação de pagamentos efetuados, totalizando a quantia de R\$ 47.101,01 (peça 1, pp. 60/6), c) relação de bens adquiridos ou produzidos (peça 1, p. 68); d) extrato bancário da conta corrente 5.129-2, agência 1.485-0 (Banco do Brasil), referente ao mês de outubro/1998 (peça 1, p. 70); e e) reconciliação bancária da conta corrente 5.129-2, referente ao mês de outubro/1998 (peça 1, p. 72).

Mediante ofício datado de 30.8.2001, o FNDE notificou o sr. Aurino Vieira Nogueira a apresentar os extratos bancários e os pareceres dos conselhos fiscais das unidades executoras, ou a devolver ao erário federal a quantia de R\$ 22.200,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora desde 30.9.1998 (peça 1, pp. 80/8).

Como não houve resposta, nova notificação foi encaminhada ao prefeito, mediante ofício datado de 31.12.2002 (peça 1, pp. 90 e 98), em que foram solicitados os extratos bancários das 6 unidades executoras que receberam recursos diretamente do FNDE, o despacho adjudicatório e de homologação das licitações realizadas, ou justificativa para a sua dispensa ou inexigibilidade, e o parecer do conselho fiscal das unidades executoras, sob pena de devolução aos cofres da autarquia da quantia de R\$ 47.100,00, atualizada e acrescida dos juros de mora (peça 1, pp. 92 e 100). Também houve notificação por edital, em 24.7.2003 (peça 1, p. 104)

Novamente, o responsável ficou-se inerte, o que levou a Divisão de Prestação de Contas do FNDE a recomendar a instauração de TCE.

Em 24.9.2008, o Município de Bacuri/MA ingressou com ação de obrigação de fazer em desfavor de Aurino Vieira Nogueira (peça 1, p. 160), para que este encaminhasse a prestação de contas do Convênio 42.913/1998 ou entregasse ao município os documentos necessários para tal encaminhamento ao FNDE (peça 1, pp. 164/70).

O Relatório do Tomador de Contas Especial concluiu pela existência de dano ao erário no valor histórico de R\$ 47.100,00 (data de ocorrência: 25.9.1998), de responsabilidade do sr. Aurino Vieira Nogueira, em razão da ausência de parecer do conselho fiscal das unidades executoras, impossibilitando a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos (peça 1, pp. 198/204).

A Controladoria-Geral da União certificou a irregularidade das contas do ex-prefeito, em face do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas (peça 1, pp. 232/7)

No âmbito desta Corte, a Secex/MA, inicialmente, realizou a citação do sr. Aurino Vieira Nogueira nos seguintes termos (peça 9):

“1. (...) fica Vossa Senhoria, **citado**, para, **no prazo de quinze dias**, a contar do recebimento da presente comunicação, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência descrita a seguir e/ou recolher, conforme detalhado no Anexo I deste ofício, aos cofres da entidade credora, o valor histórico atualizado monetariamente desde a respectiva data de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor. O valor total da dívida atualizada monetariamente até 25/6/2014 corresponde a R\$ 123.266,62.

Ato impugnado: O débito é decorrente da seguinte irregularidade:

a) não encaminhamento de documentação complementar à prestação de contas do Convênio 42913/1998 (Siafi 355428), sobretudo o Parecer do Conselho Fiscal das Unidades Executoras, firmado entre o Ministério da Educação e a municipalidade, impossibilitando a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, em ofensa ao disposto na Cláusula



Nona do Convênio 42.913/1998 (Siafi 355428), no art. 1º, § 1º, inciso XII, do Decreto 6.170/2007; e art. 38, inciso II, alínea 'd', da IN-STN-1/97.

(...)

Dívida 1:

Responsável:

Aurino Vieira Nogueira - CPF: 134.761.303-04

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Valores históricos dos débitos e das quantias eventualmente ressarcidas, bem como as respectivas datas de ocorrência:

Débitos:

R\$ 41.600,00, em 25/9/1998

R\$ 5.500,00, em 25/9/1998

Valor desta dívida atualizada monetariamente até 25/6/2014: R\$ 123.266,62.”

Embora o ofício citatório tenha sido devidamente entregue no endereço do destinatário, não houve resposta por parte do responsável (peças 8 e 10).

Foi, então, elaborada a instrução de peça 14, em que a unidade técnica concluiu pela necessidade de se realizar nova citação do ex-prefeito, pelos seguintes motivos:

“12. Da análise dos autos se verifica que, dos R\$ 47.100,00 destinados ao Município de Bacuri/MA à conta do convênio, apenas R\$ 24.900,00 foram depositados na conta corrente de titularidade da Prefeitura Municipal para que fossem diretamente aplicados por esta, em benefício das escolas de menor porte. Os R\$ 22.200,00 restantes foram depositados diretamente na conta corrente das unidades escolares, conforme adiante especificado (v. peças 12 e 13):

Unidade Executora	Valor recebido (R\$)	Conta Corrente receptora dos recursos
Conselho Escolar da Unidade Escola Miguel Nery	3.900,00	5055-5
Conselho Escolar da Unidade Escola Marechal Castelo Branco	3.900,00	5039-3
Conselho Escolar da Unidade Escola Lívio Nogueira de Azevedo	3.900,00	5038-5
Conselho Escolar do Centro Educacional Pe. Jorge Cara	3.900,00	5075-X
Conselho Escolar Benedito José Mendes	2.700,00	5036-9
Conselho Escolar Unidade Escola Tancredo Neves	3.900,00	5048-2

13. Embora tenha consolidado as informações relativas aos pagamentos efetuados, que montam à importância de R\$ 47.100,00, o gestor municipal não apresentou os extratos bancários das contas correntes onde foram movimentados os recursos pelas unidades executoras acima, de modo que se torna impossível correlacionar os pagamentos declarados com os saques realizados nas respectivas contas. Destarte, não logrou comprovar a boa e



regular aplicação dos recursos transferidos diretamente às unidades escolares, em virtude da ausência de documento essencial na prestação de contas.

14. Quanto ao Parecer de aprovação do conselho fiscal ou similar dos conselhos escolares que atuaram como unidade executora, embora o gestor não estivesse obrigado a enviá-los ao FNDE, conforme se verifica no art. 12, inciso III, da Resolução CD/FNDE nº 3/1997, era obrigado a exigí-la dos gestores dos conselhos escolares. Desse modo, ante a não remessa desses documentos quando solicitado pela DEMEC/MA, presume-se que o gestor municipal deixou de cumprir tal obrigação.

15. Finalmente, quanto à prestação de contas dos recursos executados diretamente pela Prefeitura Municipal, observa-se no extrato bancário colacionado aos autos (peça 1, p. 70) que os recursos foram movimentados mediante saques realizados na conta específica e não mediante cheques, fato que inviabiliza o estabelecimento do nexo de causalidade entre os pagamentos declarados e os recursos destinados para a manutenção das escolas.

16. Ante essas considerações, e tendo em vista que a citação endereçada ao responsável teve como fundamento a ausência de documentos na prestação de contas, o que por si só não justifica a glosa da parcela recebida e executada diretamente pela Prefeitura Municipal, entendemos necessária a realização de nova citação, desta feita detalhando, como fundamento do presumido débito o seguinte: a ausência dos extratos bancários das contas correntes onde foram movimentados os recursos do PMDE pelos conselhos escolares que atuaram como unidades executoras, bem como dos pareceres dos conselhos fiscais (ou similares) que aprovaram as respectivas prestações de contas desses conselhos; e retirada dos recursos da conta corrente específica onde foram movimentados os recursos do PMDE pela Prefeitura Municipal de Bacuri, na condição de unidade executora, mediante saques, impossibilitando que se estabeleça o nexo de causalidade entre os recursos assim movimentados e os pagamentos declarados.”

Assim, foi promovida nova citação do ex-prefeito, pelas seguintes irregularidades (peças 17 e 18):

“a) não encaminhamento dos extratos bancários das contas correntes onde foram movimentados os recursos pelos Conselhos Escolares abaixo, os quais atuaram como unidades executoras do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (PMDE), o que torna impossível correlacionar os pagamentos declarados com os saques realizados nas respectivas contas, bem como dos Pareceres dos respectivos conselhos fiscais (ou similares) que apreciaram as contas dessas unidades, em ofensa ao disposto no art. 12, incisos I e III, da Resolução CD/FNDE 5/1998 e Cláusula Nona do Termo de Convênio:

- Conselho Escolar da Unidade Escola Miguel Nery.
- Conselho Escolar da Unidade Escola Marechal Castelo Branco.
- Conselho Escolar da Unidade Escola Lívio Nogueira de Azevedo.
- Conselho Escolar do Centro Educacional Pe. Jorge Cara.
- Conselho Escolar Benedito José Mendes.
- Conselho Escolar Unidade Escola Tancredo Neves.

b) Movimentação da conta específica de titularidade da Prefeitura Municipal de Bacuri/MA, receptora dos recursos do PMDE, através de saques, e não mediante a utilização de cheques ou outra modalidade de pagamento que permita a identificação do credor, fato que impede que se estabeleça o nexo de causalidade entre os recursos assim movimentados e os



pagamentos declarados, em ofensa ao disposto no art. 20 da Instrução Normativa STN 1/1997, bem como na jurisprudência do TCU.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
41.600,00	25/9/1998
5.500,00	25/9/1998

(...)"

Devidamente citado, o responsável permaneceu revel, e a unidade técnica, após reavaliar o processo, propôs ao Tribunal, em pareceres uniformes (peças 20 a 22):

“a) arquivar, com base no art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN-TCU 71/2012, as contas referentes aos débitos atribuíveis às Unidades Executoras Conselho Escolar Miguel Nery, CNPJ 01.917.851/0001-66, Conselho Escolar Marechal Castelo Branco, CNPJ 01.917.854/0001-08, Conselho Escolar Lívio Nogueira de Azevedo, CNPJ 01.917.856/0001-99, Conselho Escolar do Centro Educacional Pe. Jorge Cara, CNPJ 01.928.758/0001-57, Conselho Escolar Benedito José Mendes, CNPJ 01.928.762/0001-15 e Conselho Escolar Tancredo Neves, CNPJ 01.941.472/0001-01, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigadas tais unidades executoras (36);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. **Aurino Vieira Nogueira**, CPF 134.761.303-04, na condição de ex-prefeito de Bacuri/MA, e condená-lo, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor (35):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
24.900,00	25/09/1998

c) aplicar ao Sr. **Aurino Vieira Nogueira** a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações a que se referem as alíneas anteriores;

e) autorizar, caso solicitado pelo Sr. **Aurino Vieira Nogueira**, o pagamento da dívida em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;



f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis (43.3);

g) determinar:

g.1) ao **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação**, nos termos do inciso II do art. 18 da IN-TCU 71/2012, que adote as medidas pertinentes com vistas a obter, junto às unidades executoras Conselho Escolar Escola Benedito José Mendes, Conselho Escolar Escola Pe. Jorge Cara, Conselho Escolar Escola Lívio Nogueira de Azevedo, Conselho Escolar Escola Mal. Castelo Branco, Conselho Escolar Escola General Miguel Nery e Conselho Escolar Escola Tancredo Neves, a devolução dos valores cuja aplicação não foi comprovada nos valores de R\$ 3.900,00 cada (exceto o Conselho Escolar Benedito José Mendes, cujo valor recebido foi R\$ 2.700,00), com os acréscimos legais, e informe, em seu próximo relatório de gestão, as providências adotadas e os resultados obtidos, consoante constatado no âmbito deste processo de tomada de contas especial, autuado nessa Fundação sob o proc. Funasa 25170.029528/2009-86 (36);

g.2) à **Controladoria-Geral da União** que observe o cumprimento da determinação feita na alínea f.1 acima ao FNDE e, caso entenda, represente perante esta Corte de Contas diante de eventual descumprimento em prejuízo ao Erário Federal, com fundamento no art. 74, inciso IV e § 1º, da Constituição da República.”

II

O Ministério Público de Contas diverge da proposta de encaminhamento elaborada pela unidade técnica, pois entende que o sr. Aurino Vieira Nogueira deve ser condenado pelo valor total dos recursos do Convênio 42.913/1998 (R\$ 47.100,00; data de ocorrência: 25.9.1998), e não apenas pela quantia diretamente gerida por ele (R\$ 24.900,00).

Justifica-se tal entendimento pelo fato de que o ex-prefeito era o responsável pela consolidação das prestações de contas dos recursos geridos pelos 6 conselhos escolares indicados no último ofício de citação, e, dessa forma, deveria ter apresentado os respectivos extratos bancários e pareceres dos conselhos fiscais, como exigido pelo FNDE. Ademais, na hipótese de que ele não tivesse recebido tal documentação das unidades executoras, deveria ter informado o fato ao FNDE e demonstrado ter tomado providências para suprir essa ausência.

Ao omitir-se na apresentação de documentos previstos no próprio termo de convênio e/ou solicitados pelo FNDE, o ex-prefeito assumiu a responsabilidade pela falta de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados às unidades executoras, contribuindo, assim, para o dano ao erário que deu ensejo a esta tomada de contas especial.

Note-se que, de acordo com a cláusula segunda, inciso II, alíneas “a” e “b”, do termo de convênio, competia ao município conveniente “prestar assistência técnica às unidades executoras das escolas beneficiadas durante a vigência deste instrumento” e “receber as prestações de contas originárias das unidades executoras e encaminhá-las ao Concedente, por intermédio da Delegacia do Ministério da Educação e do Desporto – DEMEC, na capital do estado, na forma estabelecida na cláusula nona” (peça 1, p. 34).

Assim, por não ter cumprido a contento com seus deveres previstos no convênio pactuado com o FNDE, o ex-prefeito municipal merece ser integralmente responsabilizado pelo débito objeto desta TCE.



Acrescente-se que a jurisprudência desta Corte, no tocante ao débito oriundo da falta de demonstração da boa e regular aplicação de recursos federais repassados diretamente a escolas municipais, tem sido no sentido da condenação do dirigente máximo municipal integralmente por esse débito, sem prejuízo de eventual condenação solidária dos dirigentes dos conselhos escolares, caso viável (Acórdãos 185/2007, 1.084/2007, 693/2008, 3.788/2013, 1.294/2014, 1.564/2014 da 2ª Câmara, 7.926/2014 da 1ª Câmara e 2.991/2010 do Plenário). Reproduzem-se, a seguir, os sumários de alguns desses julgados, que, embora tratem do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, aplicam-se, analogamente, ao PMDE:

“Sumário. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA FINALIDADE PREVISTA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

1. A ausência de comprovação da correta aplicação dos recursos recebidos importa no julgamento pela irregularidade das contas do responsável, na condenação em débito e na aplicação de multa.
2. Em caso de omissão dos gestores de unidades executoras do PDDE na apresentação das contas dos recursos por elas diretamente geridos, cabe ao prefeito municipal efetuar diligências junto a essas unidades e, em caso de insucesso dessa medida, comunicar a ocorrência ao órgão concedente, sob pena de responsabilização solidária.
3. É dever do prefeito, à época, consolidar e encaminhar a prestação de contas da totalidade dos recursos transferidos ao município à conta do PDDE, mesmo em relação àqueles repassados diretamente às unidades executoras.” (Acórdão 185/2007-2ª Câmara)

“SUMÁRIO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS DO PDDE. CITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FALTANTE. CONSTATAÇÃO DE QUE OS DOCUMENTOS SÃO INSUFICIENTES PARA PROVAR A REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. NOVA CITAÇÃO, FUNDAMENTADA NAS FALHAS EVIDENCIADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

Aos prefeitos municipais compete a análise das prestações de contas recebidas das unidades executoras de suas escolas, relativamente aos recursos do PDDE nos exercícios de 1999 e 2000, e o pronunciamento conclusivo acerca da aplicação dos recursos, na forma prevista na Resolução CD/FNDE 8/2000, alterada pela Resolução CD/FNDE 24/2000, cabendo-se-lhes responder, em solidariedade com as unidades executoras, pela omissão no dever de prestar contas ou pelo irregular emprego dos recursos transferidos diretamente às unidades executoras das escolas subordinadas à gestão municipal, caso não adotadas as providências de sua alçada contra aqueles que geriram diretamente os recursos.” (Acórdão 2.991/2010-Plenário)

“SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA. 1) DESVIO DE FINALIDADE. 2) REALIZAÇÃO DE SAQUE DE RECURSOS EM CONTA CORRENTE CUJA DESTINAÇÃO NÃO FOI COMPROVADA. RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO EM CUJO MANDATO OCORRERAM ESSES ATOS. 3) OMISSÃO NO DEVER DE ANALISAR, CONSOLIDAR E ENCAMINHAR, AO FNDE, AS CONTAS RECEBIDAS DAS UNIDADES EXECUTORAS DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO DA ESCOLA.



RESPONSABILIDADE DO PREFEITO EM CUJO MANDATO SE ENCERROU O PRAZO PARA CUMPRIMENTO DESSA OBRIGAÇÃO. DÉBITO. MULTA.

1. Comprovado que a Municipalidade beneficiou-se pelo desvio de finalidade, condena-se o ente público ao pagamento do débito, nos termos do art. 3º da Decisão Normativa n. 57/2004, sem prejuízo da aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992.
2. Verificada a realização de saque em conta corrente sem a devida comprovação da destinação dos recursos, resta caracterizada a má gestão dessa parcela, sujeitando o responsável ao pagamento do débito correspondente e à multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.
3. O gestor máximo municipal é o responsável pela análise, consolidação, emissão de parecer conclusivo e encaminhamento, ao órgão repassador, das contas dos recursos transferidos pelo PDDE, seja daqueles destinados à aplicação direta municipal, seja daqueles repassados às unidades executoras, sujeitando-se, em caso de omissão, ao pagamento do débito correspondente à parcela cuja destinação não foi comprovada e à multa prevista no art. 57 da LO/TCU.” (Acórdão 3.788/2013-2ª Câmara)

“SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PNAE/1999. FALHAS E INCONSISTÊNCIAS NO DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ANUAL DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA. PDDE/1999. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

1. O dever de prestar contas é mandamento constitucional (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal), de caráter obrigatório a todo aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.
2. O gestor máximo municipal é o responsável pela análise, consolidação, emissão de parecer conclusivo e encaminhamento, ao órgão repassador, das contas dos recursos transferidos pelo PDDE, seja daqueles destinados à aplicação direta municipal, seja daqueles repassados às unidades executoras, sujeitando-se, em caso de omissão, ao pagamento do débito correspondente à parcela cuja destinação não foi comprovada e à multa prevista no art. 57 da LO/TCU.” (Acórdão 1.294/2014-2ª Câmara)

No tocante aos recursos geridos diretamente pelo ex-prefeito, no total de R\$ 24.900,00, tampouco ficou comprovada a sua boa e regular aplicação, uma vez que foram integralmente sacados em espécie da conta específica do convênio, no dia 1º.10.1998 (peça 1, pp. 70/2), em afronta à cláusula segunda, III, “f”, do termo de convênio (peça 1, p. 36), ao art. 7º, *caput*, da Resolução CD/FNDE 3/1997 e ao art. 20, *caput*, da IN STN 1/1997, apesar de ter constado, na relação de pagamentos, que os débitos ocorreram mediante ordem bancária ou cheque (peça 1, p. 60). Tampouco houve a apresentação das cópias das 4 notas fiscais que teriam sido pagas com os aludidos recursos.

Quanto aos dirigentes das unidades executoras, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, não é viável a sua responsabilização nestes autos, tendo em vista que ainda não foram citados pelo TCU e que decorreram mais de 10 anos dos fatos sem que tivessem sido notificados pela autoridade administrativa competente (arts. 6º, II, e 19, *caput*, da IN TCU 71/2012).

Portanto, entende-se que o sr. Aurino Vieira Nogueira deve ter suas contas julgadas irregulares, com fundamento nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, com condenação ao pagamento de débito no valor de R\$ 47.100,00 (data de ocorrência: 25.9.1998), e aplicação da multa do art. 57 da citada lei.



Ressalte-se que o referido responsável é reincidente na omissão de prestação de contas e na má gestão de recursos públicos, já tendo sido condenado diversas vezes por esta Corte (Acórdãos 101/2004 - 1ª Câmara, 982/2008-2ª Câmara, 689/2007-2ª Câmara, 2.880/2006-1ª Câmara, 1.824/2008-2ª Câmara, 418/2008-2ª Câmara, 3.714/2009-1ª Câmara, 956/2011-1ª Câmara) e também pelo Poder Judiciário (ações de improbidade administrativa 126-08.2005.8.10.0071, 461-56.2007.8.10.0071, 428-32.2008.8.10.0071 e 411-98.2005.8.10.0071, na justiça estadual, e 8676-80.2007.4.01.3700, na justiça federal).

Por fim, cumpre informar que o FNDE ajuizou ação de improbidade administrativa em face do ex-prefeito pelos mesmos fatos apreciados nesta TCE (processo 39117-73.2009.4.01.3700, 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão), cuja sentença, prolatada em 3.9.2014, foi pela pronúncia da prescrição da pretensão do autor, ressalvada a parte alusiva à busca do ressarcimento ao erário, sobre a qual foi declarada a inadequação da via eleita.

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, divergindo da proposta da unidade técnica, manifesta-se no sentido de o TCU:

a) julgar irregulares as contas do sr. Aurino Vieira Nogueira, com fulcro no art. 16, III, “a”, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 47.100,00, atualizada e acrescida de juros de mora desde 25.9.1998, a ser recolhida aos cofres do FNDE no prazo de quinze dias, a contar da notificação (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU);

b) aplicar ao sr. Aurino Vieira Nogueira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações para o seu pagamento;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada dos respectivos relatório e voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências que entender cabíveis; e

e) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao FNDE.

Brasília-DF, em 21 de maio de 2015.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador